



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403766

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 4019 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1002728-68.2020.8.26.0075

Apelante: Município de Bertioga

Apelado: Espólio de Elias Neheme

Origem: Foro de Bertioga – Setor de Execuções Fiscais

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de Bertioga** em face da sentença de fls. 40/41 que julgou extinta a execução fiscal ajuizada em face do **Espólio de Elias Neheme**, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 547, de 22/02/2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Os embargos de declaração opostos pelo Município foram rejeitados (fls. 50/53).

Inconformado, apela o Município, alegando, preliminarmente, a nulidade da decisão por inobservância do contraditório e ampla defesa. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do tema 1184, uma vez que o processo não ficou paralisado por período superior ao lustrro legal (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

56/77).

O recurso é tempestivo, independe de resposta (angularização processual não concretizada) e é isento de preparo.

É o relatório.

O recurso interposto pela Municipalidade merece guarida, nos moldes do artigo 932, V, “b”, do Código de Processo Civil.

As preliminares de nulidade da sentença por inobservância do contraditório e vedação da decisão surpresa devem ser rejeitadas.

Conquanto se reconheça a inobservância ao quanto determinado no art. 10 do Código de Processo Civil, é certo que o exequente, ora apelante, dispôs de oportunidade para se manifestar sobre o interesse de agir quando da interposição deste recurso de apelação.

Levando-se em consideração, ainda, o princípio da economia e celeridade processual, revela-se prescindível a decretação de nulidade da decisão vergastada e, conseqüentemente, retorno do feito à origem para que seja colhida a manifestação da parte sobre o tema, até porque as razões recursais de impugnação do mérito da decisão serão examinadas na sequência, de modo que nenhum prejuízo advirá à municipalidade no caso concreto.

No mérito, convém destacar que não se trata de extinção por descumprimento de medidas prévias previstas no item 2 do Tema nº 1.184, do STF (tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e protesto do título), mas fundada no art. 1º e §1º, da Resolução CNJ nº 547, de 22 de fevereiro de 2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Imperioso consignar que, a despeito da competência dos entes federados para legislar sobre valores mínimos à cobrança de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, fato é que a existência de legislação municipal prevendo valor mínimo para ajuizamento não limita ou se incompatibiliza com a aplicação do tema repetitivo 1184 firmado pelo Supremo Tribunal Federal, considerando tratar-se de precedente vinculante de aplicação imediata e cogente (arts. 1.040 e 927, III, do CPC).

No julgamento do tema nº 1184 do STF (Recurso Extraordinário nº 1.355.208) foram fixadas as seguintes teses:

- 1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*
- 2 - O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.*
- 3- O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.*

Diante da controvérsia quanto à aplicabilidade da referida tese, os embargos de declaração no RE nº 1.355.208/SC, foram acolhidos, sem atribuição de efeitos infringentes, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. (Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024)” (Ata de Julgamento, divulgado em 26/4/2024, publicado em 29/4/2024).

Por sua vez, a Resolução nº 547/2024 disciplinou a aplicação da tese fixada no Tema 1184, dispondo o §1º, do art. 1º:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.”

No caso vertente, a execução fiscal foi ajuizada em 28/12/2020 para a cobrança de créditos de IPTU dos exercícios de 2016 e 2017, no valor de R\$ 11.141,30.

Portanto, o valor atribuído à causa de R\$11.141,30 (fls.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

05) não pode ser considerado de baixo valor, para fins de aplicação do tema nº 1184 do STF, da Resolução CNJ nº 547/2024 e do Provimento CSM nº 2.738/2024.

Neste aspecto corrobora a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

*“EXECUÇÃO FISCAL. Descalvado. Extinção da execução em razão do reconhecimento da ausência de interesse de agir da Municipalidade exequente. Irresignação. Cabimento. Resolução nº547/2024 do C. CNJ que determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de ano sem qualquer movimentação útil, isto é, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis. Execução fiscal em testilha que não se amolda a tal hipótese. **Feito executivo cujo valor da causa é superior ao referido parâmetro, sendo incabível a extinção. Inteligência do art. 1º, §2º, da mesma Resolução do C. CNJ. Sentença reformada.** Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1500627-32.2023.8.26.0160; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Descalvado - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/04/2025; Data de Registro: 23/04/2025) (g.n.)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – IPTU e Taxa de Coleta de Lixo – Insurgência em face de decisão que determinou à Municipalidade a emenda da petição inicial para comprovação das medidas administrativas prévias, conforme item 2 do Tema nº 1184 do Egrégio Supremo Tribunal Federal – Cabimento – Execução fiscal de valor inicial superior a R\$ 10.000,00 – Tese de repercussão geral que se aplica somente aos casos de execução de baixo valor – Resolução nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*547/2024 do CNJ que considera como execução de baixo valor aquele inferior a R\$ 10.000,00, quando do ajuizamento – Aplicação do art. 1º, caput, do Provimento CSM nº 2.744/2024 – **Caso concreto em que o valor inicialmente atribuído à causa ultrapassa o limite estabelecido pela mencionada resolução** – Prosseguimento da execução fiscal, sem a necessidade de emenda para comprovação das medidas administrativas prévias ao ajuizamento da execução fiscal – Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2235655-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Adriana Carvalho; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Itupeva - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024) (g.n.)*

Imperioso, pois, afastar o decreto de extinção e determinar o prosseguimento do feito, como de direito.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso para o fim colimado no parágrafo acima.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator

sk